



Junta-se ao manifestado do PLC
Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
 Rua Washington Luiz, 1110
 90010-460 Porto Alegre - RS
 Telefone: 51 3287.1800 - www.oabrs.org.br

nº 34, de 2015

Em 06/06/18

JLW/RS

Ofício Circular nº 00008/2018/SCE

Porto Alegre, 26 de abril de 2018.
 Secretário-Geral, *Adriano*
 Presidente Adjunto

09 MAI 2018

Excelentíssimo Senhor
 Senador Eunício Oliveira
 Presidente do Senado Federal

Assunto: Manifesto pela rejeição do PL 34/2015

Senhor Presidente,

1. A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul, por meio da sua Comissão de Direito Ambiental e Comissão Especial de Defesa do Consumidor, vem manifestar ao Senado Federal sua rejeição integral ao Projeto de Lei nº 34/2015, de autoria do Deputado Federal Luis Carlos Heinze - PP/RS, que pretende alterar o art. 40, da Lei 11.105/05, – Lei de Biossegurança, e revogar tacitamente o Decreto nº 4.680/03, retirando do consumidor o direito à informação adequada de produtos alimentícios, contendo transgênicos na sua fórmula, e suprimindo o critério da rastreabilidade dos organismos geneticamente modificados (OGM).

2. A Lei em vigor, nº 11.105/2005, estabelece as normas de biossegurança de OGM, entre as quais, em relação ao consumo, determina no seu art. 40: "os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento". O Decreto nº 4.680/03¹ estabelece critérios mínimos de rotulagem, impondo informar se o alimento possui ingrediente transgênico ou derivado de transgênico na sua composição e a inclusão de um símbolo designando a transgenia, possibilitando ao consumidor identificar se há ou não transgênico na composição dos alimentos, e exercer o seu direito de escolha.

3. É imperiosa a rejeição integral do PL nº 34/2015, pelos os seguintes fundamentos:

- a) Representa evidente retrocesso em matéria ambiental e social, ao suprimir o direito à rotulagem já garantido por norma infraconstitucional, sem propor política substitutiva igualmente protetiva ou ampliativa;
- b) Afronta o art. 170, da Constituição Federal, a substituição do critério

¹ O Decreto 5.591/2005, que regulamenta a Lei de Biossegurança, estabeleceu no seu art. 91: "Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM e seus derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, na forma de decreto específico.".



de rastreabilidade da cadeia produtiva pelo da detectabilidade, ao não considerar o critério ambiental e o tripé da sustentabilidade imposto pela ordem constitucional econômica, inciso VI, do art. 170, da CF/1988;

- c) Atenta ao direito de livre iniciativa e de concorrência, princípios gerais da atividade econômica, na forma do art. 170, caput e inciso IV, da Carta Magna, pois onera irrazoavelmente os produtores agrícolas e as empresas alimentícias, que optam por produzir alimentos não transgênicos, invertendo o ônus para estes poderem se valer da expressão "livre de transgênicos". O custo adicional imposto aos agricultores, em vista dos testes que terão que realizar para comprovar que seus produtos são livres de transgênicos elevará o preço dos alimentos limpos e estabelecerá elementos de concorrência desleal no mercado de produtos alimentícios.
- d) Contraria o direito à informação e à livre escolha do consumidor, assegurado constitucionalmente, pois o critério da detectabilidade adotado no projeto afasta a identificação de alimentos contendo transgênicos que não possam ser detectados por análises laboratoriais, afeta frontalmente o direito do consumidor de ser informado pelos fornecedores, violando a Lei nº 8.078/1990 (CDC) e o próprio Decreto nº 4.680/03, com consequente violação do dever de proteção do Estado aos consumidores (Art. 5, XXXII doce/1988).
- e) Contraria o princípio da precaução, pois a ausência de consenso científico quanto à segurança dos transgênicos embasa a inserção do símbolo T em países de grande número de analfabetos e analfabetos funcionais, assegurando o direito de livre escolha a todos os consumidores.
- f) Descumpre compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança que demanda que os países membros adotem medidas para assegurar a identificação de organismos vivos modificados nas importações/exportações, destinados à alimentação humana e animal (artigo 18, 2. a) – para tornar obrigatória a adequada identificação das cargas a partir de 2012 (decisão BSIII/10, item 7).

4. Na hipótese de aprovação do PL nº 34/2015, a rotulagem de transgênicos ficará fortemente comprometida, em retrocesso que retira direitos dos consumidores brasileiros, em descompasso com a tendência mundial de melhoria do direito à informação. Ao alterar o critério de "rastreabilidade"² para "detectabilidade", o PL permitirá que vários produtos transgênicos³ não sejam mais rotulados, tendo em vista a impossibilidade de detecção da proteína transgênica nas análises laboratoriais tradicionais.

5. Cabe salientar que a alteração da proposta, além de cercear o direito de informação e de livre escolha do consumidor, garantidos pela Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor, também terá impactos negativos no meio ambiente brasileiro.

6. Diante das razões expostas, a Ordem Gaúcha, por meio da Comissão de Direito Ambiental, em parceria com a Comissão Especial de Defesa do Consumidor, manifesta-se pela

² Decreto nº 4.680/03

³ Atualmente, existem 51 eventos aprovados comercialmente de soja, milho, algodão, feijão e eucalipto.



rejeição do PL nº 34/2015.

7. Por fim, na expectativa de poder contar com o apoio de Vossa Excelência ao pleito apresentado, agradece-se antecipadamente a atenção dispensada, apresentando votos de elevado apreço.

Atenciosamente,



RICARDO BREIER,
Presidente da OAB/RS.



MARÍLIA LONGO DO NASCIMENTO,
Presidente da Comissão de Direito Ambiental da OAB/RS.



TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH,
Presidente da Comissão Especial de Defesa do Consumidor da OAB/RS.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 30 de maio de 2018.

Senhor Ricardo Breier, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil OAB/RS,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, do Ofício Circular nº 00008/2018/SCE, de Vossa Senhoria, encaminhado pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida para juntada ao Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2015, que "Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.".

Para consulta, a matéria encontra-se disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120996>.

Atenciosamente,


Lutz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

